

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

PARECER Nº 153/19

**PROCESSO Nº 01396/18
PLL Nº 183/18**

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar em epígrafe, que estabelece as normas de instalação e de funcionamento de circos itinerantes no Município de Porto Alegre e dá outras providências.

O projeto é submetido pela Comissão de Educação, Cultura Esporte e Juventude (CECE), a qual aponta, na sua exposição de motivos, que o projeto é necessário para fomentar e qualificar, em termos de estrutura, segurança, limpeza e comodidade ao público, a existência de espetáculos de natureza circense.

O projeto foi apregoadado em mesa e remetido a esta Procuradoria.

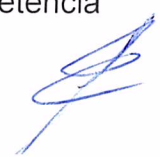
Em síntese, é o relatório.

A Constituição Federal, em seu art. 215, *caput*, estatui como dever do Estado (*lato sensu* considerado) a garantia do pleno exercício de direitos culturais, o acesso à cultura, bem como o apoio e o incentivo à valorização e à difusão das manifestações culturais.

De igual forma, disciplina a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre que “O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como o acesso a suas fontes, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais, especialmente as de origem local e as relacionadas aos segmentos populares” (Art. 190). Em sentido semelhante, a matéria é tratada pela Constituição Estadual (art. 220).

A proposição, ao pretender estabelecer normas de instalação e funcionamento de circos itinerantes na Municipalidade, versa sobre assunto de interesse local. Está, portanto, dentro de sua competência legislativa constante no art. 30, I, da Constituição Federal.

Ausente vício de iniciativa, considerando que o projeto não versa sobre matéria de competência privativa do Prefeito Municipal. Ademais, já assentou o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, que “não usurpa a competência



privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”¹, como é o caso em apreço, muito embora sequer haja previsão de aumento de despesa na espécie.

Poder-se-ia questionar, de outra banda, a existência de vício de iniciativa em virtude de o projeto contemplar tema correlacionado ao exercício do poder de polícia municipal. Entretanto, *smj*, não se mostra presente o óbice, haja vista o poder de polícia ser decorrência das funções administrativas próprias do Município e não da proposição em tramitação. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal de Justiça Gaúcho ao apreciar a ADI nº 70057515439².

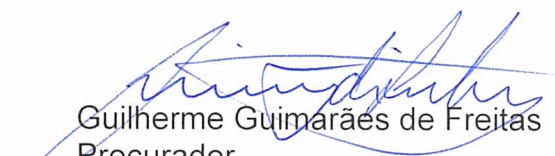
Igualmente, não aparenta ser hipótese de enquadramento no que dispõe o Precedente Legislativo nº 01, de 05 de novembro de 2008, o qual versa sobre o arquivamento de plano de projeto de lei impróprio (como os de comando meramente autorizativo). Isso porque há em seu bojo previsões impositivas – não meramente autorizativas – a serem observadas pelos seus destinatários. É o caso, por exemplo, dos comandos dos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º.

Relativamente ao art. 8º, entende-se imprópria a fixação de prazo para que o Poder Executivo regulamente a Lei após a sua publicação, considerando que o Poder Regulamentar decorre da própria Constituição e, por simetria, da Lei Orgânica (art. 94, III) e, assim, ausente inovação jurídica a justificar a previsão.

Isso posto, o projeto não apresenta óbice constitucional para a sua tramitação, situando-se dentro da competência municipal.

É o parecer.

Porto Alegre, 25 abril de 2019.


Guilherme Guimarães de Freitas
Procurador
OAB/RS 65.437

¹ ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016.

² AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PELOTAS. LEI QUE DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS POR ARTISTA DE RUA. VICIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. A necessidade do exercício do poder de polícia administrativa em razão da utilização de espaços públicos para apresentação de artistas de rua é inerente às funções administrativas próprias do Município, decorrentes das liberdades subjetivas constitucionalmente asseguradas. Vício de iniciativa inocorrente. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70057515439, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 11/05/2015).